



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 098/CT/2019

Assunto: *Exame de Papanicolau realizado por profissional de Enfermagem do sexo masculino sem acompanhante.*

Palavras-chave: *Enfermeiro; Papanicolau; Preventivo.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Sou Enfermeiro de uma Unidade Básica de Saúde e tenho uma dúvida: sobre a realização do exame de citopatologia oncológica. Estou sendo cobrado por uma agenda de preventivo e eu coloquei o meu lado de que só iria realizar o exame estando acompanhado de outra profissional da saúde (Técnica de Enfermagem), devido algumas denúncias de assédio e abuso sexual por parte de pacientes. Nossa unidade tem número reduzido de Técnicos, e foi dito que não haveria como disponibilizar uma Técnica de Enfermagem para me acompanhar na consulta. Então gostaria de saber se existe alguma normativa ou um parecer ou até mesmo um aconselhamento por parte do Coren/Cofen que diga ou não que o Enfermeiro possa realizar o exame acompanhado de outro profissional (Técnica de Enfermagem) para seu resguardo profissional, podendo servir de testemunha caso aconteça algum processo?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

O exame citopatológico (Papanicolaou) é o exame preventivo do câncer do colo do útero e rastreamento de suas lesões precursoras. Ele consiste na análise das células oriundas da ectocérvice e da endocérvice que são extraídas por raspagem do colo do útero. O exame citopatológico deve ser realizado uma vez por ano e, após dois exames anuais consecutivos negativos, a cada três anos. O início da coleta deve ser aos 25 anos de idade para as mulheres que já tiveram atividade sexual e devem seguir até os 64 anos. Essa recomendação apoia-se na observação da história natural do câncer do colo do útero, em que realizando o exame citopatológico permite a detecção precoce de lesões pré-malignas ou



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

malignas e o seu tratamento oportuno, graças à lenta progressão que apresenta para doença mais grave (BRASIL, 2006; INCA, 2011; BRASIL, 2013).

De acordo com a Lei nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente: [...] i) consulta de Enfermagem; [...] m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Considerando a Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Considerando a Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS): 4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica: 4.2.1 - Enfermeiro: I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida; II - Realizar consulta de Enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão.

Considerando o que traz a série os Cadernos de Atenção Básica nº 13 – Controle dos Cânceres do Colo do Útero e da Mama, Ministério da Saúde (2013): Atribuições do Enfermeiro:

- a. Atender as usuárias de maneira integral.
- b. Realizar consulta de Enfermagem e a coleta do exame citopatológico, de acordo com a faixa etária e quadro clínico da usuária.
- c. Realizar consulta de Enfermagem e o exame clínico das mamas, de acordo com a faixa etária e quadro clínico da usuária.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

d. Solicitar exames de acordo com os protocolos ou normas técnicas estabelecidos pelo gestor local.

e. Examinar e avaliar pacientes com sinais e sintomas relacionados aos cânceres do colo do útero e de mama.

f. Avaliar resultados dos exames solicitados e coletados, e, de acordo com os protocolos e diretrizes clínicas, realizar o encaminhamento para os serviços de referência em diagnóstico e/ou tratamento dos cânceres de mama e do colo do útero.

g. Prescrever tratamento para outras doenças detectadas, como ISTs, na oportunidade do rastreamento, de acordo com os protocolos ou normas técnicas estabelecidos pelo gestor local.

h. Realizar cuidado paliativo, na UBS ou no domicílio, de acordo com as necessidades da usuária.

i. Avaliar periodicamente, e sempre que ocorrer alguma intercorrência, as pacientes acompanhadas em AD1, e, se necessário, realizar o encaminhamento para unidades de internação ou EMAD.

j. Contribuir, realizar e participar das atividades de educação permanente de todos os membros da equipe.

k. Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da Unidade Básica de Saúde.

Considerando a Resolução COFEN nº 381/2011 que entende a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método Papanicolou como um procedimento complexo que demanda Competência técnica e científica em sua execução, resolve: Art. 1º: No âmbito da equipe de Enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão. Parágrafo único: O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização. Art. 2º: O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto da Consulta de Enfermagem, atendendo-se os princípios da Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher e determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017:

(Deveres) Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Já quando a paciente for uma criança ou adolescente o profissional deve considerar a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual considera: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Parecer COREN GO nº 015/2017 apresenta a seguinte conclusão: “Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás diz que a [...] coleta de material para exame de Papanicolau em menores de idade deve ser realizada na presença de pais ou responsáveis, entretanto poderá ser realizada em menores desacompanhados, desde que comprovada situação de urgência e emergência. Caso haja necessidade de acompanhamento posterior ou a tomada de decisão quanto ao tratamento, recomenda-se que esta coleta seja realizada somente em menores acompanhados pelos representantes legais. A construção de um protocolo institucional com a descrição do procedimento e a indicação das responsabilidades assistenciais é de suma importância, bem como a utilização da Consulta de Enfermagem na avaliação das necessidades de cuidado dos adolescentes em risco de infecções genitais.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que, as legislações que regulam a Profissão não fazem distinção ente Enfermeiros Homens e Enfermeiras Mulheres, não havendo, portanto, a necessidade de adoção de rotinas diferenciadas, como seria o caso de disponibilizar um Técnico de Enfermagem para acompanhar o Enfermeiro na realização do Preventivo. O Enfermeiro, seja homem ou mulher, deve desempenhar suas competências com ética e responsabilidade. Salienta-se que em casos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de pacientes adolescentes, deve ter a presença de um familiar como acompanhante, salvo em situações de urgência.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 09/12/2019.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 26/10/2019.

BRASIL. Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em: 26/10/2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Ministério da Saúde, **Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), 2017. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html>. Acesso em: 26/10/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Controle dos cânceres do colo do útero e da mama** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. **Controle dos cânceres do colo do útero e da mama** / Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Normas e Manuais Técnicos. Brasília: Ministério da Saúde, xx p.: il., Cadernos de Atenção Básica, n. 13, Série A, 2006.

COFEN. **Resolução COFEN nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, 2009. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 26/10/2019.

COFEN. **Resolução COFEN nº 381/2011**. Normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3812011_7447.html>. Acesso em: 26/10/2019.

COFEN. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 26/10/2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COREN GO. **Parecer nº 015/2017**. Exame De Papanicolaou Em Menor De Idade Desacompanhado Do Responsável Legal, 2017. Disponível em: <
<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Parecer-CTAP-015-2017.pdf>>.

INCA. Coordenação Geral de Ações Estratégicas. Divisão de Apoio à Rede de Atenção Oncológica. Diretrizes brasileiras para o rastreamento do câncer do colo do útero/Instituto Nacional de Câncer. Coordenação Geral de Ações Estratégicas. Divisão de Apoio à Rede de Atenção Oncológica. Rio de Janeiro: INCA, 2011.